

**PROCESSO PCSB/CET/0001/2018
PARECER PR/CET/001/2019**

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA AP/ARCE/002/2019

CONTRIBUIÇÕES E MANIFESTAÇÃO DA ARCE

Contribuição	Autor(a)	Manifestação da ARCE
Alteração dos títulos da dívida pública externa, emitidos pelo Tesouro Nacional, empregados como referência para o cálculo do risco cambial;	CAGECE	A Coordenadoria Econômico-Tarifária utilizou, por ocasião da composição da planilha tarifária, os títulos mencionados pela Concessionária: Global 2025 (reabertura), denominados em dólares americanos, e Global 2028 (reabertura 4), denominados em reais
Utilização, nos cálculos, do rendimento nominal (cupom) dos títulos de referência para o cálculo do custo de capital;	CAGECE	O efetivo rendimento desses títulos para seu adquirente é expresso pelo chamado yield-to-maturity, ou seja, pela taxa interna de retorno do fluxo de caixa gerado por tais papéis, o que implica considerar não apenas os ingressos decorrentes do pagamento do cupom periódico e do resgate no vencimento, como, também, o ágio (pago) ou deságio (obtido) pelo investidor no momento da colocação inicial dos títulos
Definição/homogeneização dos períodos de referência para o levantamento de informações concernentes às variáveis do modelo de cálculo empregado	CAGECE	A definição/homogeneização dos períodos de referência para o cálculo das variáveis do modelo de determinação da taxa de remuneração dos capitais investidos será objeto de análise/discussão, quando da normatização dos procedimentos de regulação tarifária, programada por esta Coordenadoria para ter início em 2019. Entretanto, no caso do presente processo de revisão, foram considerados, nos levantamentos realizados, dados relativos a períodos não inferiores a 10 (dez) anos, de forma a minimizar a influência de valores atipicamente elevados ou reduzidos (outliers)
No tocante aos investimentos, cujos desembolsos previstos para o biênio 2018/2019, foram incorporados ao valor da receita requerida para o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços concedidos, informa a CAGECE haver fornecido todas as informações necessárias para o posterior acompanhamento dos citados investimentos pelo Ente Regulador	CAGECE	A Coordenadoria Econômico-Tarifária analisará o material recebido, verificando, assim, sua conformidade às necessidades de seu posterior acompanhamento pelo Ente Regulador, notificando a Concessionária se ajustes e/ou informações adicionais forem requeridos.
Em relação à BAR (base de ativos regulatória), a Concessionária solicita esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo adotada para o processamento da referida base, com vistas à obtenção do valor líquido dos ativos de capital e da correspondente despesa de amortização/depreciação	CAGECE	A BAR é composta de bens amortizáveis e não amortizáveis, sendo as parcelas de depreciação/amortização calculadas com base em cotas mensais, obtendo-se assim, por dedução, seus respectivos valores líquidos. Isto posto, os métodos de cálculos utilizados garantiram que todos bens fossem devidamente evidenciados em seus valores brutos, de depreciação/acumuladas acumulada e de seus valores líquidos de remuneração dos investimentos afetos à Concessão.
Inexistência, no contrato de concessão, de regras procedimentais e metodológicas aplicáveis a processos de reajuste dos serviços pela entidade reguladora - critérios próprios não previstos no contrato de concessão - por ser direito básico do consumidor obter informação prévia sobre a base de cálculo e fatores utilizados nos reajustes das tarifas do serviço de água, é necessário que haja critérios claros, objetivos e precisos no próprio contrato de concessão	MP-DECON/CE	A ausência de regras específicas no contrato de concessão não afasta o direito do prestador de serviços de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que possui fundamento constitucional e legal. O estabelecimento de critérios claros, objetivos e preciso pela ARCE desde 2010, sempre previamente divulgados e com realização de audiências públicas (Resolução nº 151/2011), supre a ausência de regras contratuais, reduzindo-se a insegurança jurídica para poder concedente e prestador de serviços, bem como os riscos para os usuários.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2019.

Antônio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO
ARCE

Mario Augusto Parente Monteiro
ANALISTA DE REGULAÇÃO
ARCE